

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2020

Apensados: PLs nºs 3.457/2020, 2.625/2021, 517/2022 e 3182/2023.

Altera a redação do inciso II, do artigo 12-C da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pelo Delegado.

Autoras: Deputadas PAULA BELMONTE E OUTRAS

Relatora: Deputada ROGERIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.560, de 2020, da Deputada Paula Belmonte e outras Deputadas, foi apresentado em 12/05/2020, tendo o seguinte teor:

Altera a redação do inciso II, do artigo 12-C da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pelo Delegado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª. Esta Lei altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pelo Delegado.

Art. 2º. O Art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12-C.....
.....

II - pelo delegado de polícia.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Constou de sua Justificação:

O presente Projeto de Lei possui como objetivo alterar a redação do inciso II do artigo 12-C da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar que, em casos de urgência e necessidade de proteção rápida e efetiva da vítima, o delegado possa conceder medida protetiva de urgência, com posterior anuência da autoridade judicial competente, no prazo de 24 horas.

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tem como fulcro criar mecanismos capazes de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, além de estabelecer medidas de assistência e proteção às vítimas que se encontrem expostas a este tipo de vulnerabilidade.

Segundo a referida Lei, a violência contra a mulher deve ser coibida através de um conjunto de ações integradas entre os entes federais, estaduais e municipais, bem como por meio da integração dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Via de regra, o primeiro atendimento às mulheres que sofreram violência doméstica ou familiar é feito pelos servidores da área de segurança pública, sendo, portanto, imprescindível que estes agentes, além de despenderem um atendimento humanizado e acolhedor nestes casos, também, tenham meios de coibir que a situação de violência continue ocorrendo ou até mesmo se agrave, levando à consequências muito mais graves, como lesões gravíssimas ou, infelizmente, casos de homicídio.

É nesse cenário que as medidas protetivas se mostram essenciais para a proteção da vítima. Para tanto, com o intuito de tornar a concessão dessa proteção mais célere é que o presente projeto de lei faculta ao (a) Delegado (a) a concessão das medidas protetivas cabíveis quando tomar conhecimento do caso e de acordo com urgência e necessidade que o caso requerer.

Não se trata de uma retirada de prerrogativas do Poder Judiciário, uma vez que as medidas protetivas concedidas pelos Delegados deverão ser submetidas ao crivo e análise da



autoridade judicial competente, que poderá manter, modificar ou revogar a medida concedida conforme o seu entendimento.

O intuito é dar maior celeridade e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e por conseguinte garantir maior efetividade e eficácia à lei e às medidas nelas previstas, considerando que estas medidas são uns dos principais instrumentos de amparo às mulheres para garantir a sua integridade psicológica, física, moral e patrimonial até que a vítima consiga buscar proteção jurisdicional.

Ademais, dados apresentados pela ONU demonstram que, enquanto a taxa de homicídios femininos global foi de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres em 2017, no Brasil, em 2018, essa realidade se mostrou de forma mais gravosa, pois, obtivemos uma taxa de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, ou seja, 74% superior à média mundial.

Sabe-se que nem todo boletim de ocorrência nos casos de violência doméstica resultam em um posterior feminicídio, mas não podemos ignorar que grande parte dos feminicídios é precedida de uma ocorrência anterior.

Portanto, é imperioso que trabalhemos em busca de métodos capazes de aprimorar a legislação existente, conferindo uma maior proteção às vítimas desses crimes e criando uma rede proteção cada vez mais integrada e fortalecida.

A proposição foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, Art. 54). Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, Art. 24 II) e ao regime de tramitação ordinária (RICD, Art. 151, III).

Em 4/12/2020, foi apensado o PL nº 3.457, de 2020, com o seguinte teor:

Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 para criar medidas protetivas de urgência automáticas e adequar a legislação

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 passa a vigorar acrescida de artigo 18-A e artigo 18-B e com os artigos 18 e 19 com a seguinte redação:

Art. 18. (...)



I – conhecer do expediente do pedido e decidir sobre a manutenção das medidas protetivas de urgência automática e sobre eventuais medidas protetivas de urgência complementares;

Art. 18-A. As medidas protetivas de urgência automáticas serão determinadas pela autoridade policial verificada a ocorrência de violência doméstica e familiar.

Art. 18-B. As medidas protetivas de urgência automáticas são as seguintes:

I – imediato afastamento do agressor do lar ou local de convivência;

II – distanciamento mínimo do agressor em relação à vítima, observada a realidade local, em distância não inferior à um quilômetro;

Art. 19. As medidas protetivas de urgência complementares poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência complementares poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas complementares de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua Justificação:

Neste sentido há lacunas legislativas a serem preenchidas de modo a contribuir com o enfrentamento a violência e a construção de uma sociedade mais segura e fraterna para todos e todas. A presente proposta visa justamente dar mais celeridade as medidas protetivas a serem efetivadas em defesa das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Sem prejuízo das medidas protetivas usuais cria-se aqui a figura da medida protetiva automática, determinada já pela autoridade policial após a constatação da violência, posteriormente apreciada pelo juízo para ampliação, eventual supressão ou complementação.



Em 19/08/2021, foi determinada a apensação do PL nº 2.625, de 2021, do Deputado Alexandre Frota, que possui o seguinte teor:

Altera do artigo 12 C da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação, para dar maior autonomia aos delegados de polícia para determinar medidas protetivas às mulheres vitimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o artigo 12 C da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia,

III - pelo policial, quando não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua Justificação:

Sabemos que as mulheres vitimadas pela violência doméstica necessitam de medidas urgentes e imediatas para a sua proteção, pois o agressor, em regra, continua com as agressões covardes.

A proteção da parte ofendida, em regra as mulheres, deverá ser imediatamente colocada em prática caso contrário poderá ser agravada a situação.

Dar aos Delegados e Delegadas de Polícia e aos Policiais, na falta destes, um maior poder de decisão sobre a medida



protetiva a ser tomada é medida de prevenção de maiores riscos.

Há a necessidade, como dito, do afastamento imediato do agressor da vítima, que caso não ocorra os danos poderão ser irreparáveis.

A população já vive uma época de maior preocupação com a saúde de todos que compõe o núcleo familiar, porém há que considerar que as medidas protetivas tem o condão de evitar a circulação das mulheres com seus filhos em busca de abrigo e proteção.

Portanto a agilidade da medida de proteção deve ser maior que normalmente já o é, a proteção da parte ofendida e seus filhos menores, se houver, deve ser uma medida rápida para evitar o afastamento das mulheres de suas residências com seus filhos, que obviamente ocorre quando são agredidas por seus maridos ou companheiros.

Em 22/03/2022, foi apensado o PL nº 517, de 2022, do Deputado João Marcelo Souza, com o seguinte teor:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar como crime a conduta de descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida determinado pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar como crime a conduta de descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida determinado pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Art. 2º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 24- A.

§4º Nas mesmas penas incorre quem descumpre medida



imposta nos termos do art. 12-C desta Lei.” (NR) Art.3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua Justificação:

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, em recente atualização legislativa, criou uma importante medida de proteção à mulher com a inclusão do art. 24-A, tipificando como ilícito penal o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência. Entretanto, a atual redação não abarca como crime o descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida imposta nos termos do art. 12-C da Lei Maria da Penha, estabelecido pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Diante disso, o presente Projeto de Lei pretende incluir §4o ao art. 24-A, prevendo que incorre nas mesmas penas quem descumpra medida imposta nos termos do art. 12-C desta Lei. Com isso, objetiva-se sanar a lacuna legislativa existente nos mecanismos de proteção a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em 01/08/2023, foi apensado o PL nº 3182, de 2023, da Deputada Alessandra, com o seguinte teor:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de possibilitar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar em qualquer Município, ainda que seja sede de comarca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de possibilitar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar em qualquer Município, ainda que seja sede de comarca.

Art. 2º O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.12-C.....
.....

II – pelo delegado de polícia; ou I

II – pelo policial, quando não houver delegado disponível no momento da denúncia

.....” (NR)

Constou de sua Justificação:

Este Projeto de Lei busca possibilitar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar em qualquer Município, ainda que seja sede de comarca.

Em brilhante artigo publicado no site Conjur, as delegadas de polícia Patrícia Burin e Fernanda Moretzsohn defendem de forma muito elucidativa a necessidade dessa mudança. Cabe transcrever abaixo parte desse excelente trabalho:

Na redação original da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência somente poderiam ser concedidas por juízas e juízes de Direito. A Lei nº 13.827/2019 alterou esse sistema, admitindo que a autoridade policial determine que a pessoa agressora seja imediatamente afastada do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida quando o município não for sede de comarca.

Admite-se, ainda, que quando o município não for sede de comarca e não houver autoridade policial no momento do registro da ocorrência, que a determinação de afastamento seja feita pelo policial disponível no momento.

A Associação dos Magistrados do Brasil ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.138) questionando essa novidade legislativa, afirmando que, sem que haja situação de flagrante delito, a entrada de um policial sem autorização judicial em um domicílio seria ilegítima. O procurador-geral da República manifestou-se pela inconstitucionalidade da norma, que feriria a necessária reserva de Jurisdição.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou a inconstitucionalidade. Pelo contrário: considerou válida a atuação supletiva e excepcional da autoridade policial e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida quando houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes (julgamento realizado pelo Plenário do STF, no dia 23/3/2022, tendo por relator o ministro Alexandre de Moraes).



O prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, nesta Comissão Permanente, transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão compete a apreciação do mérito das proposições, relativamente ao atendimento dos inadiáveis interesses das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, todas as proposições, cada uma por sua angulação, fornecem contribuição importante para o aprimoramento do sistema de proteção da mulher.

Dá-se, assim, concreção à principiologia encartada no art. 226, § 8º, da Constituição, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

Pois bem, o projeto de lei principal aprimora o texto do art. 12-C, da Lei Maria da Penha, alterando o disposto no inciso II, a fim de que não seja meramente subsidiária a competência do delegado de polícia para a decretação de medida protetiva de urgência de imediato afastamento do agressor do lar.

Por seu turno, o apensado PL nº 3.457/2020 trata das chamadas medidas protetivas automáticas, consistentes no imediato afastamento do agressor do lar, além do distanciamento mínimo do agressor em relação à vítima, a ser decretado pela autoridade policial. Há, ainda, a previsão de possibilidade de decretação de medidas protetivas complementares.

Entrementes, o apensado PL nº 2.625/2021, ainda remodela o inciso III do *caput* do art. 12-C, a fim de que se torne ainda mais factível a pronta decretação de medida protetiva:



Redação Atual	Redação Proposta
III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.	III - pelo policial quando não houver delegado disponível no momento da denúncia.

A sugestão é de ser acolhida, dado que em sintonia com as demais alterações, voltadas para a mais rápida intervenção no contexto da violência doméstica.

Dessa maneira, entende-se que a proposição principal pode ser complementada pelas apensadas, procedendo-se a modificação, também, do *caput* do art. 12-C, não sendo necessária, por conseguinte, as demais modificações, porquanto, como é cediço, as medidas protetivas podem ser as ordinárias e as de urgência, sendo cabível a sua cumulação, ou alteração, conforme a necessidade.

Lembre-se, a propósito, o escólio de Maria Berenice Dias:

É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor. Deferida a medida – tal como ocorre com a prisão em flagrante – o juiz deve ser comunicado no prazo de 24 horas e poderá mantê-la, revogá-la ou ampliá-la. Ou seja, o “poder” que se está querendo conceder à autoridade policial, tem limitado prazo de eficácia. Às claras que não há qualquer prejuízo ao controle judicial das providências tomadas pela polícia e não se pode falar em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

([http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf), consulta em 25/04/2023).

Ademais, a ampliação do prazo para a reavaliação judicial da cautelaridade da medida protetiva, constante do PL nº 2.625/2021, de vinte e



quatro para quarenta e oito horas, não se alinha com a necessidade de respeito ao devido processo legal.

Além disso, entende-se primordial a efetiva capacitação dos agentes policiais que atuam nas delegacias para permitir o atendimento humanizado das vítimas de maneira eficaz desde o registro da ocorrência, até a concessão de medidas protetivas.

É bem-vinda a sugestão constante do PL nº 517/2022, que colmata o tipo penal de descumprimento de medida protetiva de urgência, para abarcar também as hipóteses de decretação por Delegado de Polícia ou por Policial.

Finalmente, analisando-se o PL nº 3182/2023, verifica-se que estar alinhado as proposições expostas acima ao prevê que a decretação de medida protetiva poderá ser determinada pelo policial, quando não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.560, de 2020, e dos apensados Projetos de Lei nº 3.457/2020, nº 2.625/2021, nº 517/2022 e nº 3182/2023, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2020

Apensados: PL nº 3.457/2020, PL nº 2.625/2021, PL nº 517/2022 e PL nº 3182/2023.

Altera a redação do *caput* e do inciso II do artigo 12-C, e acrescenta o § 4º ao art. 24-A, da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, ampliando o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do *caput* e do inciso II do artigo 12-C, e acrescenta o § 4º ao art. 24-A, da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, ampliando o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 12-C Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, e/ou será submetido, incontinenti, à medida de proibição de aproximação da ofendida:

.....
II - pelo delegado de polícia;

III - pelo policial, quando não houver delegado de polícia na delegacia no momento do registro da ocorrência.



Paragrafo único. Os agentes de segurança pública deverão receber capacitação para o atendimento adequado das vítimas, desde o protocolo de solicitação de ocorrência, até a concessão de medida protetiva.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 24- A.
.....

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem descumpre medida imposta nos termos do art. 12-C desta Lei.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora

